

TC 012.029/2013-0 (peças 1-4)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Presidente Juscelino (MA)

**Responsáveis:** José Carlos Vieira Castro (CPF 137.287.503-44), ex-prefeito, gestão 1997-2004, e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-prefeito, gestão 2005-2008.

**Advogado:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 97161-42/99/MA/CAIXA (Siafi 470203) firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o Município de Presidente Juscelino (MA), no valor de R\$ 163.888,00, objetivando a execução Projetos de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário (Prodesa), conforme Plano de Trabalho e termo de Convênio (peça 1, p. 42-49 e 72-84), com vigência inicial de 30/12/1999 a 30/6/2000, prorrogada por carta reversais (peça 1, p. 86, 90-92, 94, 98, 100, 102, 104 e 106) e ex-offício (peça 1, p. 108, 110 e 112), sendo o prazo final estendido ex-offício para 31/1/2009 (peça 1, p. 112).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarto do termo de convênio, foram previstos R\$ 163.888,00 para a execução do objeto, sem a contrapartida municipal (Comunidade Solidária), na forma da cláusula quarta, item 4.1, do termo de convênio.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2000OB001097 de 18/8/2000, no valor de R\$ 55.648,00 (peça 1, p. 194), 2000OB001415 de 6/10/2000, no valor de R\$ 55.955,83 (peça 1, p. 196) e 2000OB001551 de 30/10/2000, no valor de R\$ 44.000,00 (peça 1, p.198). Os créditos ocorreram em 30/8/2000, 25/10/2000 e 9/12/2000, sendo este último no valor de R\$ 36.680,09 (peça 1, p. 142-144).

4. Houve desbloqueio de R\$ 147.580,09, ficando na conta 52-3, operação 006, da agência 1739 da Caixa, o saldo de repasse, acrescido dos rendimentos obtidos em aplicação no total de R\$ 13.684,31, os quais foram devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional em 4/9/2009 (peça 1, p. 150).

5. A Caixa realizou fiscalizações na execução do objeto contratado e emitiu os Relatórios de Acompanhamento-RAE, abaixo especificados:

a) vistoria realizada em 21/7/2000, em referência ao período de 5/6/2000 a 21/7/2000, pelo engenheiro civil Eliod José Pereira de Oliveira, verificou a execução de 65% da 1ª etapa do contrato (peça 1, p.114-115 e relatório fotográfico p. 116-120);

b) vistoria realizada em 16/9/2000, em referência ao período de 27/6/2000 a 27/8/2000 21/7/2000, pelo representante legal Antônio Joker Muniz Ribeiro e pelo responsável técnico

Fernando H.G de Almeida-4884-D, constatando a execução de 43% da 2ª etapa do contrato (peça 1, p, 122-124);

c) vistoria realizada em 18/10/2000, em referência ao período de 21/7/2000 a 18/10/2000, pelo engenheiro eletricista José Reinaldo Bandeira dos Santos (CREA 5837/MA), constatando em análise ao resultado cumulativo, no que se refere ao executado, em 90,05% do valor global do contrato (peça 1, p. 126-127 e relatório fotográfico 128);

d) A vistoria realizada em 24/5/2008 constatou em 100% do executado e concluiu pela glosa do contrato e encerramento no valor de R\$ 147.580,56, correspondendo a 90,05% do valor inicial do convênio (R\$ 163.889,00) uma vez que a região está com energia de qualidade, após o trabalho que o Luz para Todos vem fazendo no município, gerando divergências entre os quantitativos projetados e os executados. (peça 1, p. 130-132) conforme demonstrado no relatório fotográfico (peça 1, p. 134-136).

6. Destaca-se que foram notificados: o ex-prefeito Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, gestão 1997-2000 (Ofícios 646/2007 e 997/2010, peça 1, p. 16-18 e 22, AR p. 20 e 24) e seus sucessores Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, gestão 2005-2008 (Ofícios 645/507 e 1598/2009, peça 1, p. 26-28 e 32, AR p. 30 e 34) e Sr. Dácio Rocha Pereira, CPF 431.836.543-34, gestão 2009-2012, (Ofícios 1597/2009, peça 1, p. 36-38, AR p. 40), para apresentarem a Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse 97.161-42/99/MA/CAIXA ou a devolução dos recursos, sob pena de instauração de TCE. Não houve manifestação dos responsáveis.

7. O Relatório de TCE consignou a ocorrência de prejuízo ao erário pela não apresentação final dos recursos pactuados, com impugnação de 100% dos recursos repassados à prefeitura de Presidente Juscelino (MA), o que corresponde ao valor original de R\$ 147.580,09, sob as responsabilidades do Sr. José Carlos Vieira Castro (gestão 1997-2000 e 2001-2004), Sr Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008) e Dácio Rocha Pereira (gestão 2009-2012). Foi efetuado o registro na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2011NL000051, de 21/11/2011 (peça 1, p. 182)

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 234/2013 (peça 1, p. 206-210), certificando a irregularidades das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 211), e do Pronunciamento ministerial (peça 1, p. 216)

## **EXAME TÉCNICO**

9. A tomada de contas especial responsabiliza também o Sr. Dácio Rocha Pereira, atual prefeito, entretanto este não foi o signatário do repasse e nem alcançou a vigência do ajuste, uma vez que sua gestão iniciou em 2009 e os créditos ocorreram em 30/8/2000, 25/10/2000 e 9/12/2000, na gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro (1997-2000 e 2001-2004), portanto não deve ser considerado corresponsável na presente TCE.

10. O prefeito sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves (2005-2008), pelo Ofício 0004/2005 de 7/3/2005 (peça 1, p. 160) solicitou continuidade do Contrato em questão e solicitou prorrogação do prazo para conclusão do mesmo (Ofício 008/2005 de 18/3/2005, peça 1, p. 162) e em seguida informou que não tinha interesse em dar continuidade do contrato (Ofício 20/2005 de 14/4/2005, peça 1, p. 164), tendo sido comunicado pelo Ofício 1211/2005/ENE/GIDUR/SL de 9/11/2005, que como o estágio físico da obra tinha alcançado 90,05%, para sua paralisação seria necessário o encaminhamento do termo de aceitação das obras executadas emitido pelo órgão competente, no caso a CEMAR. O responsável permaneceu silente, devendo ser responsabilizado solidariamente pela omissão do dever de prestar contas de seu antecessor, uma vez que não vislumbramos nos autos medidas judiciais visando o resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU).



11. A presente TCE foi instaurado em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 97161-42/99/MA/CAIXA (Siafi 470203), com débito no valor dos recursos repassados pela União. Está devidamente constituído em nome do Sr. José Carlos Vieira Castro (gestão 1997-2000 e 2001-2004), que assinou a avença e foi responsável pela execução do objeto até sua paralisação ocorrida no último ano do seu 1º mandato e seu sucessor Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008), de acordo com a Súmula 230 deste Tribunal.

## CONCLUSÃO

12. Considerando que a omissão no dever de prestar contas dos referidos gestores teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal (Caixa) firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o Município de Presidente Juscelino (MA), necessário se faz que os ex-gestores sejam citados para apresentarem suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, solidariamente com o Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, ex-prefeitos de Presidente Juscelino (MA) nos períodos de 1997-2004 e 2005-2008, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento,

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.648,00	30/8/2000
55.953,83	25/10/2000
36.680,09	9/12/2000

Valor atualizado até 22/05/2012: R\$ 796.790,77

b) ocorrência: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados Contrato de Repasse 97161-42/99/MA/CAIXA (Siafi 470203) firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o Município de Presidente Juscelino (MA), no valor de R\$ 147.580,09, objetivando a execução Projetos de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário (Prodesa), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.



Secex-/MA, 1ª DT, 17 de junho de 2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3